



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 426.631 - RS
(2013/0370755-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OSMAR JOSÉ BERNARDES
ADVOGADO : EVELISE FONTOURA BERNARDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.
CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. O acolhimento dos presentes embargos de declaração é medida que se impõe para corrigir o erro material, consignando que, como trazido a lume pelo embargante, a condenação sofrida a título de danos morais não é de vinte, mas de cinquenta salários-mínimos.

2. No que tange ao mérito da decisão, nada há a ser alterado, pois, mesmo sendo a condenação em 50 salários-mínimos, esta não se mostra exorbitante, a ensejar a revisão por esta Corte, porquanto mostra-se razoável para reparar o dano moral sofrido pelo embargado.

3. No mais, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no acórdão embargado, o qual se encontra suficientemente fundamentado e em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 426.631 - RS
(2013/0370755-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OSMAR JOSÉ BERNARDES
ADVOGADO : EVELISE FONTOURA BERNARDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE contra acórdão de minha relatoria por meio do qual foi rejeitado o agravo regimental do embargante.

A ementa do referido acórdão guarda o seguinte teor (fl. 484, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. COBRANÇA DIRIGIDA À PESSOA ERRADA. CONSTRANGIMENTO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE.

1. É devida a indenização por dano moral quando a perseguição estatal ultrapassa o mero dissabor, obrigando o indivíduo que não é parte legítima na ação a se defender reiteradamente, em diversas instâncias judiciais, como no caso vertente.

2. A pretensão do agravante de rever a condenação demanda incursão no conjunto fático-probatório da demanda, seara na qual o Tribunal a quo é soberano. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Referente ao quantum indenizatório, somente é cabível a intervenção desta Corte quando se mostra irrisório ou exorbitante, hipóteses que não foram demonstradas na presente demanda.

Agravo regimental improvido."

O acórdão, por intermédio do qual o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento à apelação do ora embargante, possui a seguinte ementa (fl. 374, e-STJ):

"Embargos infringentes. Responsabilidade civil. Indenização decorrente de ajuizamento de execução fiscal indevida. Homônimo. Negligência do Município. Dano moral. Ocorrência. Transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento. Presentes os pressupostos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracterizadores do instituto da responsabilidade civil. ACOLHERAM OS EMBARGOS INFRINGENTES, POR MAIORIA."

Sustenta o embargante, em síntese, a existência de contradição no acórdão embargado no que tange ao valor da condenação em danos morais.

Alega que a indenização de 50 salários-mínimos a títulos de danos morais é quantia exorbitante, a qual importaria enriquecimento sem causa.

Pugna, por fim, pelo acolhimento dos embargos de declaração, a fim de que lhes sejam dados efeitos modificativos.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 426.631 - RS
(2013/0370755-8)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. O acolhimento dos presentes embargos de declaração é medida que se impõe para corrigir o erro material, consignando que, como trazido a lume pelo embargante, a condenação sofrida a título de danos morais não é de vinte, mas de cinquenta salários-mínimos.

2. No que tange ao mérito da decisão, nada há a ser alterado, pois, mesmo sendo a condenação em 50 salários-mínimos, esta não se mostra exorbitante, a ensejar a revisão por esta Corte, porquanto mostra-se razoável para reparar o dano moral sofrido pelo embargado.

3. No mais, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no acórdão embargado, o qual se encontra suficientemente fundamentado e em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Merece acolhimento, em parte, os presentes embargos.

Com efeito, verifica-se a existência de erro material, quando, no caso, tendo em vista o julgamento do agravo regimental, assim afirmei (fl. 489, e-STJ):

"Destaque-se que a condenação em danos morais sofrida pelo recorrente não é de cinquenta salário mínimos, como posto na petição de agravo, mas de vinte (fl. 243, e-STJ), como informa a sentença mantida pelo Tribunal a quo (fls. 373 a 386, e-STJ). Dessa forma, não há falar em "valor extremamente elevado e desproporcional ao caso concreto" (fl. 476, e-STJ)."

Assim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração é medida que se impõe para corrigir o erro material, consignando que, como trazido a lume pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargante, a condenação sofrida a título de danos morais não é de vinte, mas de cinquenta salários-mínimos.

No que tange ao mérito da decisão, nada há a ser alterado, pois, mesmo sendo a condenação em 50 salários-mínimos, não se mostra exorbitante, a ensejar a revisão por esta Corte, porquanto mostra-se razoável para reparar o dano moral sofrido pelo embargado, como já consignado nos seguintes trechos da decisão embargada (fls. 489-490, e-STJ):

"É importante considerar também que a persecução estatal no caso em tela não se limitou à simples citação em ação de execução fiscal; foi demonstrado que o recorrente insistiu em sua pretensão até a instância superior, não obstante a propriedade do imóvel não fosse do agravado, mas de outro com nome muito próximo (Osmário José Bernardes).

Desta feita, parece razoável o entendimento de que a persecução do Estado na presente demanda ultrapassou o mero dissabor, visto que obrigou o agravado a se defender de uma acusação que contra ele não se poderia fazer, isso em mais de uma instância."

No mais, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no acórdão embargado, o qual se encontra suficientemente fundamentado e em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Logo, não há mais vício a ser sanado na decisão, pretendendo o embargante, no mérito, rediscutir a causa, o que é incabível em embargos de declaração.

Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração, tão somente para corrigir o erro material, sem efeitos infringentes.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0370755-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 426.631 / RS**

Números Origem: 05332088820128217000 10700009454 110700009454 5332088820128217000
70045514130 70047134770 70048990139 70050065663 70050091529 70052266095
70053738977

PAUTA: 08/04/2014

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSMAR JOSÉ BERNARDES
ADVOGADO : EVELISE FONTOURA BERNARDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OSMAR JOSÉ BERNARDES
ADVOGADO : EVELISE FONTOURA BERNARDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.